



## SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

**PARECER Nº** 4/2022/CGFD/DIFIS  
**PROCESSO Nº** 44011.000665/2022-83  
**INTERESSADO:** DIRETORIA COLEGIADA

### 1. ASSUNTO

1. Avaliação para iniciar tratamento de problema regulatório e avaliação da possibilidade de dispensa de Análise de Impacto Regulatório - AIR (Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020) da proposta de revisão da Instrução PREVIC nº 3, de 29 de junho de 2010, que dispõe sobre o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito do regime de previdência complementar operado por entidades fechadas de previdência complementar.

### 2. CONTEXTUALIZAÇÃO

2. Em atenção às diretrizes emanadas pelo Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, apresentamos proposta normativa com objetivo de revisar a Instrução PREVIC nº 3, de 29 de junho de 2010, que dispõe sobre o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito do regime de previdência complementar operado por entidades fechadas de previdência complementar.

3. A atual norma, editada em 2010, continua atual em sua grande parte, havendo a necessidade de apenas algumas mudanças pontuais, as quais não alteram o o objetivo e consequências da Instrução, conforme podemos verificar no Quadro Comparativo (SEI 0440671).

### 3. IMPACTO NO PLANEJAMENTO DA ÁREA

4. No âmbito da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), o presente processo está sendo conduzido pela Diretoria de Fiscalização e Monitoramento (DIFIS), com base nas competências previstas no art. 23 do Decreto nº 8.992, de 2017, não havendo nenhum impacto a revisão da norma em questão no planejamento desta Diretoria.

### 4. AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

5. Conforme previsto no art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, a AIR poderá ser dispensada com decisão fundamentada nas seguintes hipóteses:

*I. urgência;*

*II. ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;*

*III. ato normativo considerado de baixo impacto;*

*IV. ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;*

*V. ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez:*

*a. dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;*

*b. dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou*

*c. dos sistemas de pagamentos;*

*VI. ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;*

*VII. ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações*

com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII. ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

6. É importante destacar que a presente revisão está sendo realizada primordialmente devido à necessidade de revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional por força do Decreto nº 10.139/2019.

7. As poucas mudanças introduzidas pela presente revisão, conforme podemos notar no Quadro Comparativo (SEI 0440671) não alteram o mérito do dispositivo legal anterior, nem trazem nenhuma inovação substancial ao arcabouço regulatório da previdência complementar.

8. Tendo em vista que a questão abordada é referente às disposições dos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) firmados por esta autarquia e as entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), com a finalidade de adequar eventuais condutas das EFPC à legislação e às diretrizes estabelecidas para o regime fechado de previdência complementar, entendemos que tal procedimento tem como objetivo final preservar a liquidez, solvência ou hígidez do mercado de previdência complementar, ainda que restrito às entidades que firmam tais TAC.

9. Desta forma, estaria presente, na revisão da Instrução PREVIC nº 3/2010, o requisito para dispensa de análise de impacto regulatório prevista no alínea a, inciso V, art. 4º do Decreto nº 10.411/2020.

## 5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

10. Decreto nº 10.411, de 2020 e Decreto nº 10.139, de 2019.

## 6. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

11. Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento à Diretoria Colegiada da Previc, para ratificar o entendimento exposto neste Parecer.

12. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **MAURÍCIO DE AGUIRRE NAKATA, Coordenador(a)-Geral de Fiscalização Direta**, em 08/03/2022, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS MARNE DIAS ALVES, Diretor(a) de Fiscalização e Monitoramento**, em 08/03/2022, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.previc.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0433880** e o código CRC **FCFEDE72**.